

LEI Nº 1538, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispõe sobre subsídios para o transporte de estudantes do Ensino Médio Regular, Cursos Técnicos Profissionalizantes, EJA, Ensino Superior e alunos de necessidades especiais, indica recursos e dá outras providências.

RICARDO KICH, Prefeito Municipal de Marques de Souza, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo **autorizado a subsidiar em 100% (cem por cento) o transporte para estudantes de Ensino Superior**, residentes neste Município de Marques de Souza.

§ 1º O subsídio será diário, mediante comprovação mensal de regular frequência das respectivas instituições de ensino, constando o número de dias freqüentados em cada mês.

§ 2º O trajeto será considerado da localidade de origem do estudante até o município de Lajeado.

§ 3º Os universitários que estudam em instituições em outros municípios da região ou fora desta, receberão o subsídio equivalente às passagens de sua localidade de origem, até o município de Lajeado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo **autorizado a subsidiar em 100% (cem por cento) o transporte para estudantes de Ensino Médio regular**, residentes no município de Marques de Souza, que estudam na Escola Estadual de Ensino Médio Ana Néri, na sede do Município, de acordo com a localidade de origem.

§ 1º. Aos estudantes do Ensino Médio regular será concedido o subsídio mediante a comprovação mensal de frequência, fornecido pela instituição, não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º. O benefício de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser concedido sob forma de aquisição de passagens, a contratação dos serviços de empresa terceirizada, ou ainda na concessão do subsídio, em dinheiro, diretamente ao beneficiário.

Art. 3º Fica o Poder Executivo **autorizado a subsidiar em 100% (cem por cento) o transporte para estudantes de Ensino Médio regular**, residentes nas localidades que fazem divisa com o município de Progresso, que estudam na Escola Estadual de Educação Básica São Francisco, no município de Progresso/RS, de acordo com a localidade de origem.

Parágrafo Único. Aos estudantes do Ensino Médio regular será concedido o subsídio mediante a comprovação mensal de frequência, fornecido pela instituição, não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar em 100% (cem por cento) **o transporte para estudantes de Ensino Médio regular, Cursos Técnicos Profissionalizantes e EJA – Ensino de Jovens e Adultos**, residentes no município de

Marques de Souza, que freqüentam cursos e/ou atividades não disponibilizadas no Município, limitado a Lajeado, de acordo com a localidade de origem.

§ 1º Aos alunos que estudam em regime de internato, o subsídio se refere ao transporte de ida e volta, limitado a Lajeado, no total de segundas e sextas-feiras existentes em cada mês, conforme valores constantes no Anexo I, mediante comprovação do uso do transporte escolar.

§ 2º O subsídio de que trata o caput deste artigo fica limitado a apenas um curso profissionalizante por munícipe beneficiário, devendo esse apresentar o Certificado e/ou Diploma correspondente, em um prazo de até 90 (noventa) dias após a conclusão do mesmo.

§ 3º Nos casos em que os estudantes não concluírem o curso profissionalizante, ressalvadas as hipóteses de força maior ou caso fortuito, terão que ressarcir ao Município os valores recebidos a título de subsídio, corrigidos por indexador oficial.

§ 4º O ressarcimento de que trata o parágrafo anterior será processado nos moldes do Código Tributário Municipal.

Art. 5º É também o Poder Executivo autorizado a subsidiar integralmente, 100% (cem por cento), o transporte dos alunos de necessidades especiais, residentes no município de Marques de Souza que frequentam estabelecimentos com atendimento específico.

Art. 6º Os valores referentes aos itinerários estão descritos no Anexo I, que integra a presente Lei e que poderá ser ajustado, até o início do ano letivo de cada ano, de acordo com os critérios definidos pelo Poder Executivo e correspondem a 100% (cem por cento) do valor gasto, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Educação.

Art. 7º Terão direito ao subsídio todos os estudantes que residem a mais de 1,5 Km da escola.

Art. 8º As localidades que não possuem transporte e os casos em que os horários não combinam com o curso freqüentado, deverão ser comprovados pelo aluno e serão analisados, caso a caso, por Comissão Específica formada também por membros da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal da Educação, sendo os valores os mesmos constantes no Anexo I.

Art. 9º O pagamento do subsídio será feito na tesouraria da Prefeitura Municipal, sempre na primeira terça-feira e quinta-feira após o dia 10 de cada mês, a cada aluno ou pessoa autorizada (autorização feita junto a secretaria de Educação do Município, com fins específicos para o recebimento do subsídio), mediante a apresentação mensal de atestado de freqüência constando o número de dias letivos e percentual de freqüência.

Parágrafo único: A secretaria municipal de Educação fornecerá ao transportador a listagem dos beneficiários habilitados e esse a devolverá ao setor até o dia 05 (cinco) de cada mês, com os devidos registros, ou o aluno deverá apresentar a segunda via do bilhete de passagem.

Art. 10 Somente será pago o subsídio referente ao mês imediatamente anterior, não sendo permitido o acúmulo de parcelas a receber, acarretando a perda do benefício acumulado.

Parágrafo 1º. Após três (03) meses subseqüentes sem retirar o benefício, o processo de solicitação será arquivado.

Parágrafo 2º. O subsídio a que tem direito o estudante, referente aos meses de fevereiro e março, será pago em única parcela, na primeira terça-feira e quinta-feira após o dia 10 de abril.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias anuais da secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 12 Os casos omissos a esta Lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1356/2013, de 05 de fevereiro de 2013.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 24 de fevereiro de 2015.

RICARDO KICH,
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ALÉCIO WEIZENMANN,
Secretário da Administração e Planejamento designado

ANEXO I

Origem	Destino	Valor/dia (100%)
Fão	Lajeado	R\$ 20,00
Fão	Sede	R\$ 11,60
Vasco Bandeira	Lajeado	R\$ 17,30
Vasco Bandeira	Sede	R\$ 8,80
Picada May	Lajeado	R\$ 13,70
Picada May	Sede	R\$ 7,70
Tamanduá	Lajeado	R\$ 11,90
Tamanduá	Sede	R\$ 7,30
Linha Bastos (Rest. No Ponto)	Lajeado	R\$ 8,40
Linha Bastos (acima Rest. No Ponto)	Lajeado	R\$ 11,90
Linha Bastos (Palm e Hepp)	Sede	R\$ 5,60
Linha Bastos	Sede	R\$ 5,30
Sede	Lajeado	R\$ 8,40
Picada Flor	Lajeado	R\$ 8,40
Linha Perau	Lajeado	R\$ 8,40
Barra da Forquetinha	Lajeado	R\$ 7,70
Linha Orlando	Sede	R\$ 7,00
Linha Atalho	Sede	R\$ 7,00
Alto Linha Tigrinho	Sede	R\$ 7,00
Linha Tigrinho	Sede	R\$ 5,30
Picada Flor	Sede	R\$ 5,30
Linha Perau	Sede	R\$ 5,60
Barra da Forquetinha	Sede	R\$ 7,00
Divisa com o município de Progresso	Progresso	R\$ 7,30
Picada Serra	Lajeado	R\$ 15,10
Picada Serra	Sede	R\$ 7,70